DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3221/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7102/2018
PROTOCOLO	: 1911728
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.5/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONTRATADA	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA-ME
VALOR	: R$ 126.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Anaurilândia/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 89/2018, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal.

A inexigibilidade de licitação foi ratificada pelo ordenador de despesas, fundamentada nos arts. 25, II e 13, II, III e IV, ambos da lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para a contratação direta da empresa escolhida e, então, foi formalizada por meio do respectivo termo de contrato.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada no ramo do direito administrativo e constitucional, para todos os órgãos da administração pública municipal, especialmente em resposta a consultas específicas e de alta complexidade, que envolva demandas na instância administrativa, além da emissão de pareceres jurídicos em questões específicas e complexas que demandem especialidade no ramo do direito administrativo e constitucional, e na

orientação dos agentes públicos em assuntos específicos e complexos concernentes à obediência aos princípios da Administração Pública.

O valor total ajustado foi de 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram as peças constantes nos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 1196/2022, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3150/2022, opinando pela irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos seus aditivos e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que inicialmente restaram ausentes documentos comprobatórios, mas que, após a realização das diligências necessárias, foram encaminhados para a devida prestação de contas, visando atender as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Também foram suscitadas dúvidas, especialmente quanto à contratação direta, porém os argumentos e documentos apresentados pelo responsável foram suficientes para sanear as indagações dos técnicos desta Corte de Contas.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi a opção adotada pelo jurisdicionado para a contratação direta, embasado no art. 25, II, c/c o art. 13, II, III e V, da Lei n. 8.666/93, que assim preceituam:

> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

A contratação direta foi celebrada através de termo de contrato, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da citada Lei n. 8.666/93, e sofreu alterações de prazo e valor por meio dos termos aditivos formalizados, observando os parâmetros exigidos no art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos comprobatórios da execução financeira demonstram a liquidação da despesa contratada, considerando que expirou o prazo do contrato, conforme Termo de Encerramento apresentado (peça 229, f. 2662), e o equilíbrio nos estágios da despesa, de acordo com a legislação financeira pertinente, Lei n. 4.320/64:

Valor contratado R$ 354.410,00

Total empenhado R$ 354.410,00

Notas fiscais R$ 354.410,00

Ordens de pagamento R$ 354.410,00

Assim, conclui-se que os atos praticados pelo responsável na presente contratação foram regulares, devendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e deixando de acolher o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2018, realizado pelo Município de Anaurilândia/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 89/2018, dele decorrente, celebrado com a empresa Lacerda Silva Sociedade Individual de Advocacia ME, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss